

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 052 /2020**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Acordo nos autos nº 0000589-70.2011.8.16.0103, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa/PR.

**1 – PREÂMBULO.**

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 052/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade solicitar a autorização para que o Executivo possa celebrar acordo nos autos nº 0000589-70.2011.8.16.0103, Ação de Reintegração de Posse, movida pelo Município da Lapa em face da Empresa Auto Posto Lapeano Ltda. (antes denominado Auto Posto Cristina Ltda), inscrita no CNPJ sob no 76.756.113/0001-83.

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque,

nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 – DO PROJETO.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a vantajosidade na realização do Acordo Judicial na Ação de Reintegração de Posse (Processo no 0000589-70.2011.8.16.0103), movida pelo Município da Lapa em face da Empresa Auto Posto Lapeano Ltda (antes denominado Auto Posto Cristina Ltda), inscrita no CNPJ sob no 76.756.113/0001-83, destacando-se que:

- A empresa Auto Posto Lapeano Ltda., há muito utilizou indevidamente uma área ao redor de seu imóvel de Matrícula sob no 10.065, como se a ela pertencesse.
- Essa é uma área pública de propriedade do Município, ela encontra-se ao lado do principal acesso ao PARQUE LINEAR.
- No ano de 2011, o Município tomou conhecimento da existência de uma rampa para serviços em veículos, construção feita pela referida empresa. Dessa forma, o Município não teve outra opção a não ser a de ingressar com a Ação de Reintegração de Posse contra o Auto Posto.
- Nos termos da Lei no 2726, de 07 de maio de 2012, que altera o Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo da Lei no 1763, de 29 de dezembro de 2003, a área (Matrícula no 30.107) encontra-se na ZUM – ZONA DE USO MISTO, tendo esta zona, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 2726/2012, a testada mínima de 12m, bem como o afastamento mínimo das divisas de 1,50m em paredes com abertura.
- As obras de implantação do Parque Linear foram concluídas;
- Por suas características, a área não é aproveitável ao Município e não atrai o interesse de terceiros, pois é inutilizável isoladamente;
- O acordo judicial não traz nenhum prejuízo ao Município, mas sim vantagem, pois o Município receberá valor com preço de mercado justo e atualizado, conforme laudo de avaliação anexado, por área que não mais possui interesse e;
- O acordo judicial colocaria fim a processo judicial que a muito vem tramitando na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa.

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

A Lei Federal nº 13.105/2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil, sobre o tema dispõem que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos

na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

(...)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Nossa Lei Orgânica estabelece em seu artigo 6º, inciso X e em seu artigo 11º que:

“Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;”

(...)

“Art. 11 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.”

Com relação a isenção de ITBI sobre a alienação em comento, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

## 5 – DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Renomados doutrinadores já se debruçaram sobre o tema opinando pela possibilidade desta forma de extinção do processo, conforme observamos da lição de Romeu Felipe Bacellar Filho, que assim ponderou:

“A Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda”.

A despeito disso, o próprio TCU entendeu que a transação, diante da autorização legal, não pode ser compreendida de maneira extremamente rigorosa, ao proceder à orientação seguinte:

É importante salientar que a indisponibilidade do interesse público não significa a proibição de os entes de direito público realizarem transações, tanto que há o permissivo legal mencionado [Lei nº 9.469/97], e sim vedar a realização de transações desvantajosas, que ofendam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da economicidade.

(...)

Por conseguinte, considerando a existência de concessões recíprocas, há a necessidade de procurar uma interpretação da Lei nº 9.469/1997 que possibilite a harmonia entre a transação e o princípio da indisponibilidade da coisa pública. ( Esse trecho refere-se ao **Processo 011.105/2004-3**. Plenário, publicado no DOU em 03/09/2004: **Ementa** : Consulta formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Solicitação de análise, pelo Tribunal, de pré-proposta de acordo a ser realizado entre a União e a Federação dos Trabalhadores em Empresas de



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

---

Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e outros sindicatos para adoção de providências pela consulente. Acordo oriundo de reclamação trabalhista sobre diferenças salariais referentes a plano econômico. Esclarecimentos à consulente. Caso concreto. Negado conhecimento. Arquivamento.)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 17 de setembro de 2020.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

JONATHAN  
DITTRICH JUNIOR

Assinado de forma digital por  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Dados: 2020.09.17 15:11:11  
-03'00'